

estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade da vigilância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila de Torres Vedras onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$, sob pena de sanção prescrita pelo artigo 28.º do decreto n.º 13:166.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas, a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem com o disposto neste artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de dois metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo de consumo mensal poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ único. Exceptuam-se os prédios que constem de contrato ou de condições de licenças passadas pela Câmara.

Art. 5.º O actual regulamento do abastecimento de águas da vila de Torres Vedras será alterado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1929. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 17:846

Foram recentemente restabelecidas as relações diplomáticas entre Portugal e o México, as quais há anos estavam interrompidas. Aconselha tal facto que se aproveite a oportunidade de estabelecer naquele país um consulado que possa estudar as condições em que a penetração dos nossos produtos no seu mercado se deve efec-

tuar e desenvolver. Não deve Portugal manter-se por mais tempo alheio aos valores que os mercados americanos podem representar, antes, pelo contrário, deve ir procurando, dentro das possibilidades do Tesouro, não perder qualquer oportunidade de intensificar o seu aproveitamento.

Por isso, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado de 2.ª classe na cidade de México e aumentado um lugar de cônsul de 2.ª classe ao respectivo quadro.

Art. 2.º O consulado de 2.ª classe em México terá a dotação de 3.385\$ para despesas de residência e de 800\$ para material e expediente.

Art. 3.º É reforçada a verba 1) do artigo 32.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1929-1930, consignada a «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Serviços Externos Comerciais e Consulares», com a quantia de 2.392\$50, importância correspondente a seis meses de ordenado fixo do cônsul em México e dotação do respectivo consulado durante o mesmo período, anulando-se igual quantia na verba 1) do artigo 21.º do capítulo 3.º, consignada a «Publicidade e Propaganda».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcinio Pinto* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:847

Atendendo à crescente importância e ao amistoso aspecto das relações existentes entre Portugal e a Bélgica, principalmente em matéria colonial, as quais ainda há pouco motivaram a elevação à categoria de 1.ª classe da legação de Portugal em Bruxelas;

Atendendo a que de todas as colónias estrangeiras estabelecidas no Congo Belga é a portuguesa a mais considerável;

Atendendo a que por estes motivos e para maior estreitamento de relações entre o Congo Belga e a nossa província de Angola, que recentes convenções procuraram assegurar, nem sempre convirá que a representação consular portuguesa ali seja confiada a funcionário que esteja no início da sua carreira, como são em geral os cônsules de 3.ª classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um consulado geral de 2.ª classe no Congo Belga, em substituição do consulado de 3.ª classe em Boma.